



Resolução CONSEMA nº 360/2017

Estabelece diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO que a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA é o órgão gestor do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, conforme a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no inciso XVI do § 1º do art. 251 prevê a incumbência do Estado de valorizar e preservar o Pampa Gaúcho, sua cultura, patrimônio genético, diversidade de fauna e vegetação nativa, garantindo-se a denominação de origem;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a incidência da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Bioma Pampa, face suas peculiaridades e sua realidade fitofisionômica, bem como regulamentar o uso sustentável e de baixo impacto destas áreas;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA aprovar os Planos de Manejo Sustentável referente à exploração econômica das áreas de Reserva Legal, conforme dispõe a Lei Federal 12.651/2012;

CONSIDERANDO que compete ao órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA publicar, em ato específico, diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa, conforme dispõe o Decreto Estadual 52.431/2015;

CONSIDERANDO a existência de dispositivos específicos da Agricultura Familiar, em particular aqueles descritos na Lei Federal nº 12.651/2012, no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e na Instrução Normativa 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a evolução da legislação ambiental com escopo de potencializar a concreção dos princípios consignados no ordenamento jurídico vigente referente ao desenvolvimento sustentável, com vista ao cumprimento das disposições da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA definir outras atividades de baixo impacto ambiental, conforme dispõe a Lei Federal 12.651/2012;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução destina-se ao estabelecimento de diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa.

Parágrafo único. É recomendável observar os seguintes princípios gerais para exercer a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa:



I - Na atividade pastoril, evitar o sobrepastejo e desajustes na capacidade de suporte por períodos prolongados.

II - Para a atividade pastoril nas áreas campestres de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente é recomendável observar os princípios do bem estar animal e das boas práticas de manejo com os animais e com as pastagens, tais como o ajuste de carga animal, o diferimento estratégico, a modulação da estrutura do pasto e o uso de subdivisões das áreas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II - Capina local e seletiva: Prática de manejo pontual que consiste na desvitalização exclusiva, por método mecânico ou químico, da vegetação exótica invasora.

III - Descapoeiramento: Consiste na execução de corte raso de vegetação nativa sucessora formada, principalmente, por espécies pioneiras com até 3 (três) metros de altura.

IV - Manejo Sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

V - Espécies exóticas forrageiras: Espécies vegetais, destinadas à alimentação animal, cuja presença em um determinado local é devida à introdução intencional ou acidental, como resultado de atividade humana.

VI - Espécies exóticas invasoras: espécie ou taxa inferior em qualquer nível ocorrente fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita e que, uma vez introduzida, se adapta e se reproduz invadindo os ambientes de espécies nativas, produzindo alterações em processos ecológicos naturais e/ou na composição e/ou riqueza de espécies, tendendo a se tornar dominante, com reflexos negativos também para a economia e para a saúde humana.

VII - Gradagem: refere-se à prática de manejo de nivelamento do solo efetuada em geral após a lavração tendo por objetivo romper blocos de terra e promover seu destorroamento ou utilizada como prática direta de revolvimento de solo com uso de implementos agrícolas tais como a grade niveladora.

VIII - Lavração: refere-se à prática de manejo onde o solo é revolvido pelo uso de implementos agrícolas tais como o arado, grade aradora, entre outros, removendo totalmente a vegetação campestre e arbustiva existente;

IX - Reserva Legal - RL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.



X - Roçada: Prática de manejo que consiste no corte mecânico ou manual da parte aérea de espécies herbáceas ou lenhosas pioneiras com até 3 metros de altura visando promover a redução da biomassa com o objetivo de conservar e/ou condicionar a estrutura da vegetação campestre, podendo também ser utilizada para a obtenção de sementes, conservação e/ou acondicionamento da vegetação, reserva de forragem ou outro método de aproveitamento de biomassa.

XI - Sobressemeadura: método a lanço ou em linhas por sementeira direta, desde que sem uso de sulcador ou qualquer outro método que promova a remoção da vegetação.

Art. 3º - Serão passíveis de autorização nas áreas de Reserva Legal os Planos de Manejo Sustentáveis que atendam as seguintes diretrizes e condicionantes:

I - Impossibilidade de qualquer tipo de conversão de uso do solo, tais como lavração, gradagem, drenagem ou outros métodos que promovam o desenraizamento, sendo permitida apenas capina local e seletiva de espécies exóticas invasoras.

II - A roçada da vegetação deve ser realizada como prática de manejo, incluindo o aproveitamento de sua biomassa, sendo vedada a supressão da vegetação nativa.

III - A previsão do corte seletivo de vegetação arbustiva ou arbórea nativa sucessora poderá ser autorizada quando:

a) A Reserva Legal tenha sido localizada sobre área de matriz campestre, e;

b) A prática se dê como técnica pontual de manejo, afim de recuperar a fisionomia predominantemente campestre da área;

IV - O manejo a ser adotado deve garantir a manutenção e a conservação de espécies vegetais nativas ameaçadas e/ou imunes ao corte constantes em listas oficiais da flora ameaçada de extinção ou outros instrumentos legais.

V - A introdução de espécies forrageiras nativas do bioma Pampa poderá ocorrer pelo método de sobressemeadura ou outro qualquer que não envolva revolvimento do solo e/ou o desenraizamento vegetação local.

VI - A Introdução de espécies forrageiras exóticas somente poderá ocorrer pelo método de sobressemeadura, restringindo-se ao uso das espécies forrageiras autorizadas pelo órgão ambiental competente no Plano de Manejo Sustentável.

VII - Impossibilidade de introdução de qualquer espécie exótica invasora constante em lista oficial.

VIII - O uso de herbicidas somente será possível através de capina local e seletiva e desde que se destine ao controle de espécies exóticas invasoras de ocorrência espontânea.

IX - O uso de fertilização e/ou irrigação deverá estar limitado às disposições dos incisos anteriores, bem como à legislação vigente.

§ 1º. Cabe à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA estabelecer em ato próprio os procedimentos necessários à análise e aprovação dos Planos de Manejo Sustentável em áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais localizados no Bioma Pampa.



§ 2º. A Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, no intuito de permitir a padronização da análise e autorização de sua competência, deverá ofertar aos proprietários e possuidores rurais de imóveis localizados no Bioma Pampa, Planos de Manejo Sustentável pré-concebidos dentro de parâmetros aceitáveis tecnicamente.

§ 3º. É facultado aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais referidos no parágrafo segundo deste artigo a opção de aderir aos Planos de Manejo Sustentável pré-concebidos ou submeter a SEMA outra proposta de plano de manejo.

Art. 4º - Nas Áreas de Preservação Permanente, além daquelas autorizadas à continuidade de atividades agrossilvipastoris de que tratam as disposições transitórias da Lei 12.651/2012, fica autorizada a atividade pecuária que tenha as seguintes características:

I - Não envolva realização de qualquer tipo de conversão de uso do solo por métodos que promovam a desvitalização da vegetação nativa.

II - Em havendo prática da roçada da vegetação herbácea/campestre com finalidade de redução de biomassa esta não deve invadir os seguintes espaços:

a) as faixas marginais de 5 (cinco) metros ao longo de cursos d'água naturais, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em imóveis com área de até 1 (um) módulo fiscal.

b) as faixas marginais de 8 (oito) metros ao longo de cursos d'água naturais, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais.

c) as faixas marginais de 15 (quinze) metros ao longo de cursos d'água naturais, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em imóveis com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

d) as faixas marginais de 30 (trinta) metros ao longo de cursos d'água naturais, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

e) as faixas marginais de 15 (quinze) metros no entorno de nascentes e olhos d'água perenes independentemente do tamanho do imóvel.

f) as faixas marginais de 5 (cinco) metros no entorno de lagos e lagoas naturais em imóveis com área de até 1 (um) módulo fiscal.

g) as faixas marginais de 8 (oito) metros no entorno de lagos e lagoas naturais em imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais.

h) as faixas marginais de 15 (quinze) metros no entorno de lagos e lagoas naturais em imóveis com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

i) as faixas marginais de 30 (trinta) metros no entorno de lagos e lagoas naturais em imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.



III - A atividade pecuária e suas práticas associadas devem garantir a manutenção e a conservação de espécies vegetais nativas ameaçadas e/ou imunes ao corte constantes em listas oficiais da flora ameaçada de extinção ou outros instrumentos legais.

IV - Quando da introdução de espécies forrageiras que esta envolva somente aquelas consideradas nativas do bioma Pampa e que se dê pelo método de sobressemeadura ou outro qualquer que não envolva revolvimento do solo e/ou a desvitalização da vegetação local.

V - Onde o controle de espécies exóticas invasoras de ocorrência espontânea ocorra somente pelo método de capina local e seletiva vinculado a práticas mecânicas de ação.

VI - O uso de fertilização e/ou irrigação deverá estar limitado às disposições dos incisos anteriores, bem como à legislação vigente.

Art. 5º - A pecuária quando realizada em Áreas de Preservação Permanente com as características descritas no art. 4º desta Resolução é considerada como atividade de baixo impacto ambiental para os fins de que dispõe a lei federal 12.651/2012.

Art. 6º - Insere-se a alínea “g” no art. 1º da Resolução 314/2016:

“g) atividade pastoril realizada de acordo com as características descritas no art. 4º da Resolução 360/2017.”

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 26/09/2017
Proc. nº: 16/0500-0001977-5